

82

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE
- PE (por dependência ao pedido de falência proc. nº 001.2009.106614-0).

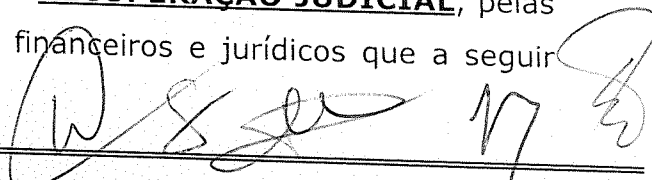
Há 10 dias
Recife 08/10/2009

Juiz de Direito

IMP. FOLHA DO REQUER. 00/000/2009 15:12 00000000 US

(1) **UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Av. Dantas Barreto, nº 507, sala 402-E, bairro de Santo Antônio, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.830.648/0001-00; (2) **UNA ÁLCOOL EXPORT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Av. Dantas Barreto, nº 507, 4º andar, sala 415, bairro de Santo Antônio, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.297.528/0001-50; e (3) **AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Av. Dantas Barreto, nº 507, 4º andar, sala 418, bairro de Santo Antônio, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.297.530/0001-20, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexos (**doc. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

5. 107797. 5. 1567605



73

**1. DAS EMPRESAS REQUERENTES - REUNIÃO NO PÓLO ATIVO -
NECESSIDADE - GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E
CENTRALIZADA - OPERAÇÕES EMPRESARIAIS CONJUNTAS -
COINCIDÊNCIAS DE CREDORES - COMUNHÃO DOS INTERESSES
ECONÔMICOS, DE FATO E DE DIREITO**

As Requerentes integram o negócio chamado **GRUPO UNA**, com sede no Recife/PE, voltado em sua essência para a produção e comercialização de álcool e açúcar extraídos da lavoura de cana-de-açúcar, como comprovam os seus contratos sociais anexos (**doc. 02**).

Para viabilidade das suas atividades o **GRUPO UNA** é formado por três empresas distintas, mas que, juntas, formam um único e indivisível negócio, que irradia benefícios por um vasto território dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba.

Como exemplo concreto, cite-se o número de mais de 5.000 (cinco mil) empregos diretos gerados em tempo de safra nos municípios de Tamandaré/PE, Água Preta/PE, Barreiros/PE, São José da Coroa Grande/PE, Palmares/PE, Xexéu/PE, Maraial/PE, Catende/PE, Belém de Maria/PE, São Benedito/PE, Jaqueira/PE, Porto Calvo/AL, Jacuípe/AL, Jundiá/AL, Campestre/AL, Novo Lino/AL, Sapé/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Mamanguape/PB, Capim/PB, Guarabira/PB e Santa Rita/PB.

Devido à correção no exercício das suas atividades, com destaque às ferramentas de gestão, respeito aos clientes, fornecedores, trabalhadores e credores, o **GRUPO UNA** se consolidou como um importante grupo empresarial que concorre para o fomento da economia dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba, moendo aproximadamente 1.600.000 toneladas de cana-de-açúcar, estando entre os 40 (quarenta) maiores exportadores de açúcar e álcool de Pernambuco¹.

¹ Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Governo Federal;

8 2

84

O **GRUPO UNA** produziu na última safra aproximadamente 100.000.000 (cem milhões) de litros de álcool e 1.150.000 (um milhão e cento e cinquenta mil) sacos de açúcar, podendo afirmar que é responsável por quase 5% (cinco por cento) da produção de álcool na Região Nordeste.

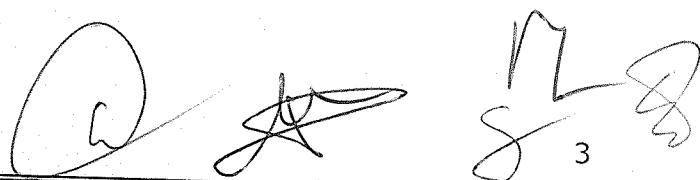
O **GRUPO UNA** também se destaca pela preocupação com o meio ambiente e a formação de novas gerações de cidadãos, mantendo em suas terras aproximadamente 2.000 hectares de reserva de floresta nativa e diversas escolas de ensino fundamental para atender a população de moradores dos seus engenhos.

A primeira Requerente (Una Açúcar e Energia Ltda.), com sede no Recife, possui três filiais, a primeira na cidade de Tamandaré/PE, a segunda na cidade de Sapé/PB, ambas as unidades produtoras de álcool e açúcar (usina e destilaria), e uma terceira na cidade de Parapuã/SP, sem atividades.

A segunda Requerente (Una Álcool Export Ltda.), com sede no Recife, possui filial na cidade de Maraial/PE, com uma unidade produtora de álcool (destilaria).

A terceira Requerente (Agropecuária Pirangi Ltda.), também sediada no Recife, mantém uma filial na cidade de Maraial/PE, explorando a comercialização de setores agrícolas, como a administração de propriedades rurais e plantio de lavoura de cana-de-açúcar, cuja produção está integralmente destinada ao abastecimento das unidades industriais das demais empresas do **GRUPO UNA**.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias anexas (**vide doc. 02**), o capital social e administração estão assim compostos e divididos:



95

UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA.

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO
Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho	0,83%
Extra Participações e Administração Ltda.	99,17%
Administrador: Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho.	

UNA ÁLCOOL EXPORT LTDA.

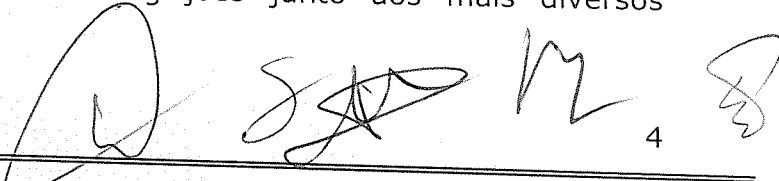
SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO
Una Açúcar e Energia Ltda.	60%
Luiz Antônio Borges de Queiroga Cavalcanti	20%
José Fernandes Leite Neto	20%
Administradores: Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho e outro sócio.	

AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA.

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO
Una Açúcar e Energia Ltda.	60%
Luiz Antônio Borges de Queiroga Cavalcanti	20%
José Fernandes Leite Neto	20%
Administradores: Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho e outro sócio.	

Contra as empresas do **GRUPO UNA** e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a despeito da solidez do **GRUPO UNA**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios e administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, as empresas estão sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores.



Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

Nessa toada, as Requerentes têm em comum os mesmos fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, os mesmos administradores e sócios comuns, de modo que, em que pesem sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO UNA**.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das três empresas no pólo ativo da ação, doravante denominadas de **GRUPO UNA**².

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DO RECIFE

A Lei nº 11.101/2005 (art. 3º) dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

² De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial da Varig S.A., no Rio de Janeiro/RJ, do Grupo Naoum (Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A, Usina Jaciara S/A, Usina Pantanal de Açúcar e Alcool S/A), em Anápolis/GO (proc. nº 200805038366), Grupo Albertina (Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Santuário Participações Ltda. Luzeiro Agroindustrial Ltda., em Sertãozinho/SP (proc. nº 597.01.2008.012154-0); Grupo da Editora Três, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2007.152612-6); Grupo Agrenco, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2008.188041-0) e Grupo Pires, também em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2006.147254-8);

JP

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de *José da Silva Pacheco*, *in verbis*:

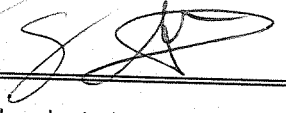
"... Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, **é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falência*, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, *Direito Comercial*, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).³

(grifos nossos)

Em seguida, conclui *José da Silva Pacheco*:

"Segundo o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, a competência do juízo para os pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência, e, por

³ *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;

   6 

consequente, **é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa.**

Em síntese, pois, a competência para providências elencadas no art. 3º é do juízo do lugar do estabelecimento principal do devedor, observando-se que este: 1º) não é o estabelecimento secundário da filial, sucursal, agência ou dependência; 2º) **é o da sede administrativa em que estão os órgãos dirigentes e orientadores da empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial.**"⁴

(grifos nossos)

Cite-se, por fim, a também especializada doutrina de *Sérgio Campinho* ao estudar o conceito de principal estabelecimento para quem, *in verbis*:

"... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **"lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, um última análise, é ser o local de onde governa sua empresa"**."⁵

Na espécie, o principal estabelecimento das empresas do **GRUPO UNA** se confunde com o endereço da sua sede, estando todos concentrados nesta cidade do Recife, Pernambuco, no nº 507, da Av. Dantas Barreto, bairro de Santo Antônio, onde está o **"núcleo dos negócios, em sua**

⁴ In Ob. Cit. p. 34;

⁵ In *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

82

*palpitante vivência material*⁶, em suma: *"o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios"*⁷ do grupo empresarial.

É no local das suas sedes estatutárias (nº 507 da Av. Dantas Barreto, Recife/PE) que o **GRUPO UNA** é governado, isto é, onde seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda a administração empresarial, sua escrita contábil e o trato com seus clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento, tornando inconteste a competência do juízo da Comarca do Recife para deferir o presente pedido de recuperação judicial.

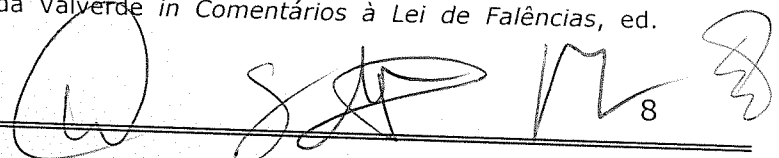
3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005

Quando empresas do porte do **GRUPO UNA** chegam à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação judicial, nos deparamos, na maioria das vezes, não com um único fator, mas sim um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante vários anos de atividade empresarial.

No caso presente, diversas foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o **GRUPO UNA** e, as quais passaremos a destacar separadamente, embora possuam cada qual seu ponto de interseção com as demais.

3.1. A crise financeira internacional e a falta de crédito

⁶ RTJ 81/705, transcrição citada por Miranda Valverde in *Comentários à Lei de Falências*, ed. Forense, 4ª ed., p. 143;
⁷



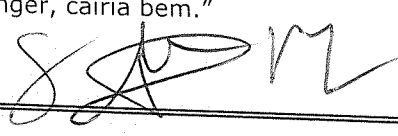
210

O **GRUPO UNA**, assim como todo o setor sucroalcooleiro brasileiro, foi motivado e até mesmo incentivado a expandir seu negócio na crista da onda mundial pela busca de combustíveis renováveis para substituir aqueles derivados do petróleo e pelo preço do açúcar no mercado internacional.

O Brasil foi reconhecido mundialmente como o segundo maior produtor de álcool (etanol), sendo o primeiro em eficiência tecnológica, produzindo etanol de cana-de-açúcar a um custo inferior aos seus concorrentes, que o produzem à base de milho e beterraba.⁸

Não demorou muito para o setor sucroalcooleiro deixar de ser visto como resquício de um Brasil arcaico para ser alçado à vanguarda da indústria mundial, provocando a cobiça estrangeira e fazendo disparar o preço dos seus produtos.

⁸ Veja, nesse sentido, Editorial da Revista Isto É Dinheiro, de 09/05/2007, por Carlos José Marques: "Chegou à ONU. A defesa do etanol, o combustível limpo e de know-how originariamente brasileiro, vai ser feita agora diretamente pela Organização das Nações Unidas. É um aliado e tanto! O relatório do Painel Intergovernamental da ONU, que acaba de ser concluído, já aponta que o etanol produzido a partir da cana-de-açúcar é a melhor alternativa para suprir as necessidades mundiais de energia até, pelo menos, 2020. Já imaginou o potencial de negócios que pode ser alavancado a partir de uma chancela como essa? O Brasil que saiu primeiro na corrida não pode perder o passo. O foco nessa prioridade energética deveria tomar todas as atenções do governo e de organismos financiadores para viabilizar a hegemonia nacional do fornecimento. O relatório da ONU diz que o etanol da cana é o mais eficaz também para reduzir as emissões de gás carbônico na atmosfera. Mais ainda que o etanol de milho, produzido nos EUA. A cana ainda vence o milho no capítulo que trata do risco da redução da área dedicada ao cultivo de alimentos. A consagração da cana como opção preferencial deve detonar uma onda de investimentos multilaterais. O documento da ONU é claro e pede que os países partam imediatamente para a adoção do etanol. Em meio a esse boom de oportunidades é lamentável o tempo que o Brasil perdeu para consolidar sua posição. Ainda há tempo, mas evidentemente esse despertar mundial para o valor do etanol da cana vai tornar a competição muito mais acirrada. Há de se perguntar: em quantos ministérios e gabinetes oficiais do governo, que não são poucos, o assunto vem sendo tratado com a urgência que merece e quais as ações concretas que já estão desenhadas para o Brasil "surfar" nessa onda como líder? Talvez, em meio ao furor oficial por planos de longo prazo, a equipe de Lula pudesse começar a pensar num novo PAC do etanol. Eis uma missão que mesmo nas mãos do novo ministro escolhido, o dublê de professor e guru Mangabeira Unger, cairia bem."

  9 

211

Viveu-se um momento de verdadeira euforia, com os países desenvolvidos abrindo seus mercados para o álcool e açúcar brasileiro, sendo o etanol propagado por todos como o "futuro da economia"⁹.

Na esteira desse novo fenômeno, o **GRUPO UNA** foi procurado por diversas instituições financeiras que lhe ofereciam crédito abundante e fácil para o giro do seu negócio.

Dentro desse contexto, o **GRUPO UNA** formalizou negócios com bancos brasileiros, entre os quais: Banco Cruzeiro do Sul, Banco Pine, Banco BBM, Banco Indusval, Bradesco, Banco Mercantil do Brasil, Bic Banco, Banco Fibra.

As operações do **GRUPO UNA** com esses bancos sempre foram renovadas, até a chegada da crise imobiliária norte-americana em meados de dezembro de 2007, gerando efeitos negativos sobre todo o mundo capitalista, desencadeando uma crise de inadimplência sem precedentes, que persiste até os dias de hoje.

Com a crise instalada na economia mundial, inúmeros bancos foram fechados, outros socorridos por Governos. Setores importantes da cadeia produtiva (indústria, comércio etc.) foram atingidos, ocasionando grave instabilidade na ordem econômica, com a queda das bolsas de valores, desvalorização de moedas, desaceleração do crescimento global, recessão etc..

⁹ "Nos Estados Unidos, por exemplo, o presidente George W. Bush fez um discurso em janeiro elogiando a tecnologia brasileira de produção de álcool e de motores bicompostíveis, os chamados flex fuel. Em seguida, aprovou uma lei determinando a adição de 10% de etanol à gasolina americana. Só isso irá criar uma demanda por 30 bilhões de litros em seis anos - o dobro da produção brasileira - e tanto a GM quanto a Ford têm incentivado a venda de veículos híbridos, que também rodam com álcool ou gasolina. Não é por outro motivo que gigantes do capitalismo revelaram planos de investir em etanol no Brasil. "O álcool é o futuro da economia americana e esse é o melhor momento para entrar no setor", diz Dan Slane, que já se antecipou aos sócios da Microsoft e do Google. Do outro lado do mundo, no Japão, o governo também determinou a mistura de álcool na gasolina e a Mitsubishi, uma das maiores tradings nipônicas, já sondou empresários nacionais disposta a garantir contratos de exclusividade de compra de etanol." (A era do álcool", por Leonardo Attuch, publicada na Revista Isto É Dinheiro, de 08/03/2006)

10

12

Não foi diferente com o setor sucroalcooleiro, que foi atingido em cheio pela crise, que tem como seu principal vetor a *falta de crédito*. Os bancos, contrariando todos os diagnósticos para enfrentar a crise, que pedem uma enorme quantidade de estímulo econômico¹⁰, travaram o financiamento do capital de giro das usinas. Situação hoje enfrentada pelo **GRUPO UNA**, que em pouco tempo viu secar suas linhas de crédito, inviabilizando a renovação das suas operações de crédito de curto prazo, que antes da crise eram roladas normalmente.

Tal fenômeno de retração do crédito e a dificuldade para rolar as dívidas de curto prazo já fizeram inúmeras vítimas no setor, a exemplo do Grupo João Lyra, de Alagoas, do Grupo Naoum, de Goiás, das Usinas Barcelos, Carapebus e Cupim, do Rio de Janeiro, da Companhia Albertina, de São Paulo, e da Usina Bom Jesus, de Pernambuco, que, pelo mesmo motivo, requereram e obtiveram do Judiciário o deferimento do processamento dos seus pedidos de recuperação judicial.

Some-se à falta de liquidez no mercado gerada pela crise financeira mundial o baixo preço internacional do açúcar, aliado aos custos de produção, como mão-de-obra, frete, fertilizantes e outros insumos que nos últimos 18 meses subiram 25%¹¹, agravando a crise no setor, uma vez que as usinas não puderam repassar o aumento dos seus custos para o preço dos produtos.

¹⁰ **Perdas mundiais da crise atingirão US\$1,4 tri--Goldman Sachs**

NOVA YORK (Reuters) - As perdas em todo mundo com a crise de crédito atingirão 1,4 trilhão de dólares, dos quais 800 bilhões de dólares já foram realizadas até o momento, afirmou Jan Hatzis, economista-chefe do Goldman Sachs nos Estados Unidos, nesta segunda-feira.

Isto significa que mais problemas virão tanto para o setor bancário quanto para a economia como um todo, afirmou Hatzis, acrescentando que mais estímulos fiscais serão necessários para evitar uma desaceleração ainda mais forte.

"**Isto pede uma enorme quantidade de estímulo econômico**", afirmou Hatzis em uma conferência do setor financeiro. (Agência Reuters, Nova York, in Portal da Revista Exame, de 10/11/2008, www.portalexame.abril.com.br);

¹¹ Cf. dados da matéria publicada na edição nº 932 da Revista Exame, de 3/12/2008, p. 55/58;

273

3.2. Do Alto Grau de Endividamento do Grupo Una Ocasionado pelo Pagamento de Encargos Contratuais Manifestamente Ilegais e do "Engessamento" do Caixa em Razão das Garantias Abusivas Cobradas por Instituições Financeiras

Outro fator preponderante para a atual crise financeira pela qual passa o **GRUPO UNA** é comprometimento do seu capital para pagamento de encargos financeiros manifestamente abusivos, bem como a exigência de garantias excessivamente onerosas, que engessam o fluxo de caixa da empresa.

Como a maioria das empresas que atuam no setor, o **GRUPO UNA** vem sendo obrigada cada vez mais a se socorrer junto ao sistema financeiro, a fim de fomentar sua atividade, principalmente na obtenção de capital de giro.

Neste diapasão, o **GRUPO UNA** firmou com os bancos, Cruzeiro do Sul, Banco Pine, Banco BBM, Banco Indusval, Bradesco, Banco Mercantil do Brasil, Bic Banco, Banco Fibra, vários contratos de financiamento, tais como cédulas de crédito bancário, garantidas por penhor de cana-de-açúcar, hipotecas etc.

Acontece que os contratos bancários mencionados estipulam cláusulas que exigem da empresa o pagamento de encargos abusivos, o que compromete de forma significativa o fluxo de caixa e, conseqüentemente, o pagamento de outros credores e o fomento do próprio negócio.

O fato é que os contratos prevêem a cobrança de juros a taxas flutuantes e fixadas ao talante da própria instituição financeira, a título de juros remuneratórios sobre o capital emprestado, como é o caso da variação do

12

224

CDI – Certificado de Depósito Bancário¹², a despeito da edição da Súmula 176 do STJ que torna nula esta cobrança, *in verbis*:

STJ. Súmula 176: **É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.**

A jurisprudência do eg. STJ sobre a matéria é pacífica, conforme inúmeros precedentes entre os quais citamos o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

De outra forma não poderia ser a conclusão do STJ, posto que taxa do **CDI** é medida de modo **cartelizado** pela **CETIP**, associação controlada pelas instituições financeiras, revelando, portanto, obrigação de flagrante natureza potestativa, já que subordina o tomador à vontade e ao arbítrio do

¹² O **CDI – Certificado dos Depósitos Interbancários** é o título que representa o custo médio de captação da moeda entre os bancos, ou seja, é indexador das operações em que uma instituição financeira com déficit de caixa recorre a outra com sobra de recursos, suprimindo, dessa forma desajustes de liquidez do mercado financeiro.¹²

A taxa do CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários aglutinam, de uma só vez, correção monetária e taxa juros remuneratórios em sua composição, cuja certificação e divulgação compete diariamente pela **Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP**.

A **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, por sua vez, foi fundada e mantém-se controlada pela **ANDIMA** - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, **AMBID** - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, **FEBRABAN** - Federação Brasileira de Bancos, e **ACREFI** Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento.¹²

Em outras palavras, a taxa CDI é medida por instituição controlada por associações que servem aos interesses exclusivos das instituições financeiras que atuam no país, jamais podendo funcionar como indexador do juros, porquanto revela em si flagrante obrigação de natureza potestativa, já que subordina o tomador do capital à vontade e ao arbítrio dos bancos.

Deste modo, a cláusula que estipula a taxa de remuneração do capital pela variação monetária, CDI, é ilegal e deve ser suprimida da contratação.

Isto porque, no contrato de mútuo bancário, os juros são responsáveis pela remuneração do serviço prestado pelo Banco face ao capital emprestado, na forma do arts. 586 e 591 do Código Civil.

No caso em apreço, os Bancos aplicam, a título de juros, a variação do CDI acrescida de percentual fixo, incorrendo em dúplice cobrança de juros, apenas alocando tais encargos premeditadamente sob duas rubricas distintas, como meio de camuflar o extravagante **bis in idem** que produz.

Essa situação eleva exageradamente a carga econômica do contrato sobre o tomador e burla direitos básicos do consumidor, como o da clareza das informações e o da proteção contra métodos desleais e práticas abusivas no fornecimento do serviço (art. 6º, III e IV, do CDC).

Ao embutir nos juros ajustados a variação do **CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários**, cuja aferição compete à **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, instituição controlada pelos Bancos, o Banco está aplicando, na verdade, taxa de juros flutuante, que revela verdadeira obrigação potestativa, vedada pelo art. 115 do Código Civil e pelas regras do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.

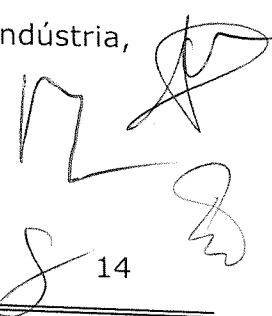
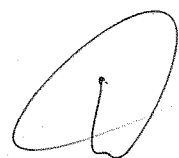
15

banco, permitindo a este, indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral.

Nesse sentido, como exemplo da malsinada prática lesiva ao fluxo de caixa do **GRUPO UNA**, cite-se o Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda, do instrumento firmado pela Primeira Requerente com o Banco BBM (**doc. 03**), em 24/04/2008; o Campo 4, da cédula de crédito bancário firmada como o Banco Cruzeiro do Sul (**doc. 04**); o Campo III, item 3, da cédula de crédito bancário firmada com o Banco Indusval, nº 28586, de 26/02/2008 (**doc. 05**), entre inúmeros outros.

Várias outras práticas abusivas são facilmente identificadas nos contratos firmados pelo **GRUPO UNA** com os bancos que o financiaram, tais como: **a)** cobrança de TAC – Taxa de Abertura de Crédito; **b)** no caso de não pagamento no vencimento, a cobrança de juros moratórios cumulada com comissão de permanência e multa. Práticas deveras rechaçadas pelos Tribunais (STJ – AgRg no RESP 985.679-RS; TJRS – Apelação Cível 70022694681), mas mantidas, aplicadas e cobradas pelos bancos, como se vê do exame dos itens 2.3 e 8, da cédula de crédito bancário firmada pela primeira Requerente com o Banco Mercantil do Brasil, em 30/06/2008 (**doc.06**).

Para se ter uma idéia do seu comprometimento financeiro junto aos bancos, nos últimos 13 (treze) meses o **GRUPO UNA** chegou a baixar seu endividamento bancário em aproximadamente R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), que somados aos encargos, totalizam mais de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), pagos exclusivamente as casas bancárias em apenas 13 (treze) meses, comprometendo relevante parte do seu fluxo de caixa em detrimento da atividade produtiva e credores ligados à atividade fim (fornecedores de cana-de-açúcar, peças para indústria, trabalhadores etc.).



14

Por outro lado, como se já não bastasse a cobrança ilegal de encargos abusivos, os contratos bancários exigem garantias manifestamente excessivas e que oneram de forma desproporcional as operações de créditos firmadas.

Os contratos de adesão desses bancos estipulam em seu favor que o **GRUPO UNA** transfira ao credor os direitos creditórios de que é titular, representados por "Ordens de Pagamentos" que se referem aos valores recebidos pelas empresas através da venda de seus produtos.

Ademais, as cláusulas que estipulam este malsinado tipo de garantia possibilitam os bancos, a seu exclusivo critério, bloquear os valores recebidos, a fim de obrigar a empresa a pagar os encargos abusivos por eles cobrados.

3.3. Da Explosão de Um Tanque de Armazenamento de Álcool da Segunda Requerente – Prejuízos Com a Perda de Produto

Em 07/11/2007, o tanque nº 09, localizado no parque industrial da empresa, situado no Engenho Catolé (Município de Maraial/PE), sofreu um vazamento do combustível nele armazenado (álcool etílico hidratado carburante), após uma explosão, culminando na perda de um total de 5.272.590 (cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa) litros do produto.

Convém ressaltar que, na ocasião, o tanque possuía um volume total de 5.717.335 litros de álcool, dos quais a empresa conseguiu recuperar o montante de 444.745 litros, que foi transferido para o tanque nº 08 pela própria UNA ÁLCOOL, minimizando os prejuízos decorrentes do sinistro, conforme registro no Livro de Produção Diária da segunda Requerente.

17

Entretanto, com o fatídico episódio, o **GRUPO UNA** sofreu um injusto e amargo prejuízo, calculado em, no mínimo, R\$ 4.753.155,47 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme comprova com a cópia do laudo pericial do Instituto de Criminalística juntado nos autos do inquérito policial 022/2007, instaurado na Delegacia de Polícia da 70ª Circunscrição localizada em Palmares/PE (**doc. 08**).

3.4. Da Viabilidade Econômica do Pedido de Recuperação Judicial

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o **GRUPO UNA**, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **(i)** poder da recuperação do negócio com a melhora do preço interno e internacional dos seus produtos (açúcar e álcool), já que o açúcar tem um aumento natural de consumo de até 2,5% ao ano e não é um item caro na cesta básica do consumidor e o álcool também deve seguir com um mercado aquecido, principalmente com o governo incentivando a compra de carros; **(ii)** a extrema competitividade do etanol no mercado mundial; **(iii)** a forte demanda interna pelo etanol que responde por 51% de todo o combustível comercializado no Brasil, puxada pela frota de veículos flex/fuel que, por sua vez, já corresponde a mais de 90% dos veículos novos vendidos no país.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu

art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

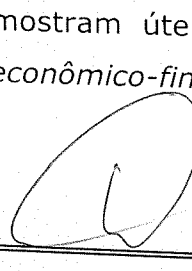
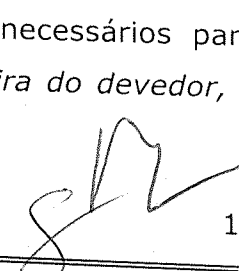
"Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos".¹³

Diante da necessidade do **GRUPO UNA** de fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a recuperação judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica das empresas, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos mais de 5.000 empregos diretos na safra e indiretos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia de três Estados (Pernambuco, Paraíba e Alagoas) e de mais de 22 municípios.

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor*, a

¹³ In Ob. Cit. p. 113;

fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da Lei 11.101/2005).

No caso do **GRUPO UNA**, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e mais tarde a aprovação do seu plano de reestruturação importam na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores rurais e urbanos, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado etc.¹⁴

A solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa o **GRUPO UNA** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem.

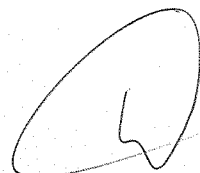
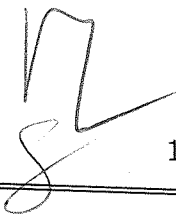
4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – Do Cumprimento das Exigências Contidas no art. 51 da lei nº 11.101/2005

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando ao **GRUPO UNA** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

¹⁴ Cf. lição de Sérgio Campinho, ob. Cit., p. 120;

O **GRUPO UNA** junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de abril de 2009 (**docs. 09-A, 09-B e 09-C**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial da empresa; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social; (iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

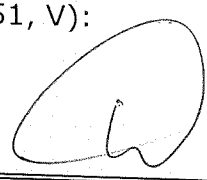
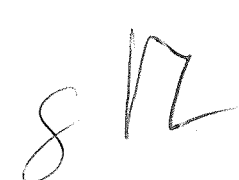
- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, o **GRUPO UNA** apresenta uma só lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**docs. 10-A, 10-B e 10-C**);

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

O **GRUPO UNA** junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**docs. 11-A, 11-B e 11-C**);

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

21

O **GRUPO UNA** junta ao presente pedido as respectivas Certidões de regularidade das empresas devedoras no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**docs. 12-A, 12-B e 12-C**);

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios e dos Administradores** (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares dos sócios controladores e do administrador da Requerente (**docs. 13-A, 13-B e 13-C**);

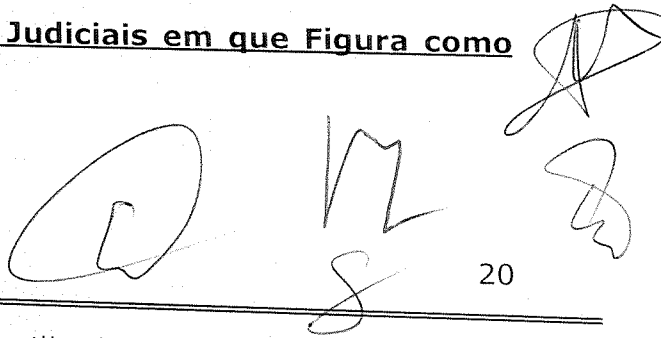
- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do **GRUPO UNA** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**docs. 14-A, 14-B e 14-C**);

- **Certidões dos Cartórios de Protestos da Sede e Filiais** (art. 51, VIII):

O **GRUPO UNA**, nesta oportunidade, faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da sua sede bem como das outras em que possui filial (**docs. 15-A, 15-B e 15-C**);

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte** (Art. 51, IX):



22

Todas as demandas judiciais em que as empresas do **GRUPO UNA** figuram como parte e foram citadas (quando no pólo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**docs. 16-A, 16-B e 16-C**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial nomeado.

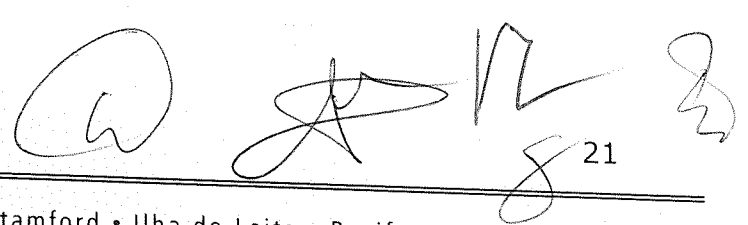
5. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já exposto no subitem 3.2 desta petição inicial, o **GRUPO UNA** firmou diversos contratos de financiamento com instituições financeiras para bancar o seu capital de giro, tendo sido exigido, como condição dos negócios, inúmeras garantias, notadamente: o penhor de créditos (recebíveis), penhor de cana-de-açúcar e penhor de açúcar e álcool (créditos atingidos pelos efeitos da recuperação, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

O contrato de penhor se constitui pela transferência efetiva da posse de coisa móvel, suscetível de alienação, como dispõe a regra do art. 1.431, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.



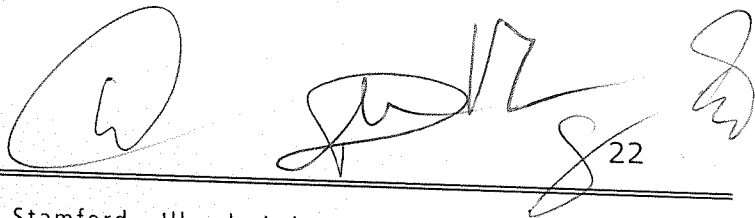
23
27

Todos os contratos firmados pelo **GRUPO UNA** com os mais diversos bancos, sem exceção, têm a expressa previsão de o credor considerar a antecipação do vencimento da dívida de modo unilateral, alguns independente de notificação prévia, permitindo que se pague automaticamente, criando dessa forma um engenhoso mecanismo para, *por via oblíqua*, escapar do período de suspensão da exigibilidade dos seus créditos no concurso de credores instaurado com o presente pedido de recuperação judicial.

Por esse mecanismo de antecipação do vencimento dos seus créditos com a execução extrajudicial das garantias, principalmente de recebíveis do **GRUPO UNA** junto a terceiros e do resultado da sua produção (álcool e açúcar), os bancos, de modo geral, passam a negar vigência ao princípio norteador do *pars conditio creditorum*, uma vez que, na hipótese de falência, os bancos que possuem garantia real, por exemplo, terão satisfeitos os seus créditos antes de se saber se haverá recursos suficientes para tanto, pois existem diversos créditos com mais privilégios do que os dele, como, por exemplo, os previstos nos arts. 151, 150, 86, 84 e 83 da Lei nº 11.101/2005.

É sabido que todos os bancos sempre executam suas garantias para liquidação de toda a dívida, inclusive das multas unilateralmente fixadas em contratos de adesão, que, como se sabe, estão abaixo dos créditos quirografários na ordem legal de classificação de créditos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, tornar vencida a dívida de modo antecipado e unilateralmente implica em negativa de vigência à regra do art. 47 c/c § 2º, do art. 49, ambos da Lei nº 11.101/2005, que assegura ao credor e devedor que *"as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial"*.



24

Logo, excluída a hipótese de exceção à regra, as condições originárias das obrigações contraídas permanecerão intactas, não podendo o credor ao seu talante e puro arbítrio considerar vencida toda a obrigação, de modo a viabilizar o mecanismo de auto-tutela pelo qual ele se paga automaticamente, executando as garantias.

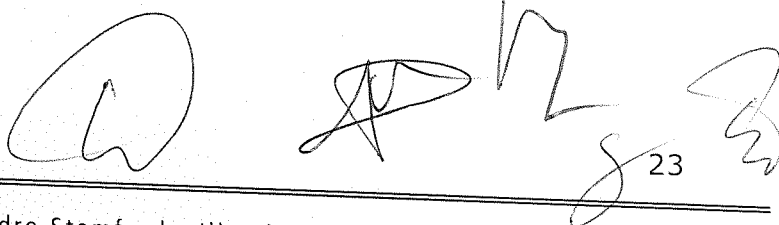
Durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 nenhum credor poderá excutir a garantia pignoratícia, pois, do contrário, representaria pagamento privilegiado em detrimento dos demais credores.

Prevendo tal situação, o legislador inseriu a regra do § 5º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, pela qual afasta a possibilidade do credor se utilizar das garantias para liquidar o saldo que ele considera em aberto, permitindo que a empresa em recuperação, cuja falta de crédito lhe aflige, tenha acesso a uma importante fonte de recursos até a aprovação do seu plano de recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 49...

§ 5º - Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

A Lei é clara, portanto, ao prever a possibilidade do valor alcançado com o pagamento das garantias ficar vinculado a uma conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial.



23

225

Sobre o tema, vide doutrina de *Fábio Ulhoa Coelho* destacando a importância do dispositivo acima transcrito no sucesso da recuperação judicial, *in verbis*:

"Se o devedor que pleiteia a recuperação judicial, após o ingresso do pedido, deve cumprir obrigação relativa a financiamento bancário ou qualquer outro tipo de crédito cuja garantia é representada por caução de títulos, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, a lei estabelece um mecanismo destinado a viabilizar a continuidade da circulação do crédito. Por esse mecanismo, enquanto a garantia não for renovada ou não tiver o seu objeto substituído – mediante, claro, negociações com o credor – é necessários que o valor entregue pelo terceiro devedor do título caucionado (ou do direito creditório, aplicação financeira ou valor mobiliário dado em garantia) fique retido em conta de depósito vinculada à recuperação judicial. Ao assegurar, por esse mecanismo, efetividade à garantia representada pelos títulos, direitos ou valores caucionados, a lei cria as condições para que o crédito continue acessível pelo requerente da recuperação judicial. Sem tal mecanismo, seria possível que os agentes econômicos se negassem a apoiar com crédito a empresa em recuperação, tendo em vista o elevado risco associado à operação."¹⁵

Na espécie, o **GRUPO UNA** deu em garantia de operações de crédito penhor de bens que integram o seu ativo circulante, como açúcar e álcool, e também cana-de-açúcar, todos indispensáveis à manutenção das suas atividades empresarias, estando tais produtos depositados por ela com monitoramento da *Control Union Warrants Ltda.* e outra.

No caso das safras futuras de cana-de-açúcar dadas em garantia essas apenas existirão se a atual for inteiramente tratada e colhida,

¹⁵ *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 142/143; Sobre o mesmo tema, vide também a doutrina especializada de *Sérgio Campinho* em *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 147;

permitindo, assim, que se desenvolva uma nova plantação (de cana) nas respectivas áreas.

Sem que ocorra a colheita da atual safra é lógico que a nova não existirá, já que a renovação do canavial só ocorre após o corte. Como corolário lógico, a garantia real (penhor) de cana-de-açúcar futura depende intrinsecamente da continuidade do negócio do **GRUPO UNA**, pelo que as canas atualmente existentes são essenciais para que as empresas possam manter a produção de álcool e açúcar e com os recursos advindos da comercialização desses produtos alimentar o seu fluxo de caixa e investir nas lavouras (aí incluído o trato das lavouras futuras, pagamento de trabalhadores rurais etc.).

Destaque-se, nesta hipótese, que os credores com penhor de cana-de-açúcar ou do produto gerado pela sua transformação (álcool e açúcar) não restarão desprovidos de suas garantias reais, que apenas serão postergadas para uma safra futura a mais, conforme dicção da regra do art. 1.443, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Desse modo, os credores com penhor de cana não perderão suas garantias, que serão renovadas por expressa determinação legal.

Ainda, a utilização da safra dada em garantia para viabilizar a safra futura também é permitida pela Lei, conforme Parágrafo Único do mesmo art. 1.443 do Código Civil, que dispõe:

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá

321

preferência sobre o primeiro, abrangendo neste apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

Com esta medida acautelatória, o **GRUPO UNA** pretende não só viabilizar a colheita final da atual safra como garantir a próxima, evitando, também, o risco de perecimento da garantia o que acarretaria a extinção do penhor, conforme art. 1.436, inciso II, do Código Civil.¹⁶

Ao **GRUPO UNA** também foi exigido a prestação de garantias fiduciárias (cessões fiduciárias de créditos/recebíveis), que assim como o penhor, incidiram sobre bens essenciais à manutenção das atividades empresariais do Grupo.

Sem que se discuta, ainda, a legalidade ou não das garantias firmadas e se os créditos por elas garantidos estão, ou não, atingidos pela recuperação judicial, é certo afirmar que os valores recebidos em decorrência desse tipo de garantia deverão também ficar à disposição desse Juízo, uma vez que a restrição prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, impede que o credor fiduciário, durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da mesma Lei, venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens dados em garantia que sejam essenciais à sua atividade.¹⁷

Nada mais razoável e essencial para o **GRUPO UNA** que passa por grave crise financeira e que precisa de recursos para garantir sua recuperação econômica.

¹⁶ Art. 1.436. Extingue-se o penhor: I - (...); II - perecendo a coisa;

¹⁷ Cite-se que o eg. STJ no julgamento do CC 79.170-SP entendeu que o prazo pode ser prorrogado: "No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa", Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, 10/09/2008 (data do julgamento);

28

A escassez dos recursos financeiros do **GRUPO UNA** já atingiu níveis alarmantes e reclama a intervenção célere do Poder Judiciário pois estão os seus trabalhadores rurais sem receber salários, acarretando, como consequência, um clima tenso nos Municípios nos quais estão instalados os seus parques industriais, como noticiado pela imprensa (**doc. 17**):

Canavieiros acampam na Usina Una para receber pagamentos atrasados

Quinta, 02 de Abril de 2009 15h57

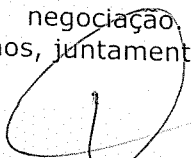
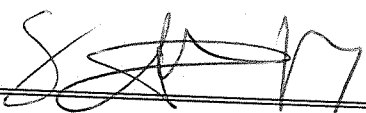
Cerca de 400 canavieiros da Usina Una Agroindustrial acamparam na manhã desta quinta-feira, dia 2, na sede da empresa, localizada na fazenda Nascimento do Una, no município de Sapé. Eles reivindicam o pagamento das rescisões dos contratos de trabalho e do Fundo de Garantia (FGTS), que a Una deveria ter pago desde o dia 13 de março. Os canavieiros acampados trabalharam durante a última safra, que iniciou entre os meses de agosto e setembro de 2008 e tiveram seus contratos de trabalho rescindidos no dia 12 de março de 2009.

Segundo o secretário de Assalariados da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba (Fetag-PB), João Antonio Alves (João Lau), há mais de 15 dias, esse grupo de trabalhadores aguarda por esse pagamento.

"Realizamos várias reuniões com o proprietário da Usina e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) da Paraíba na tentativa de estabelecer um acordo e datas para o início do pagamento. Mas, infelizmente, a Usina não cumpriu com que se comprometeu".

João Lau explica que a disposição dos trabalhadores é de permanecerem acampados até que a Una comece a pagar o que deve. "Resolvemos acampar para que os proprietários providenciem o pagamento o mais rápido possível. Esse dinheiro é a única fonte de renda dessas famílias".

Já o presidente da Fetag, Liberalino Ferreira de Lucena, disse que apesar da reunião realizada na última segunda-feira, dia 30, na sede da SRTE, com a presença dos proprietários e assessoria jurídica da empresa, sem que houvesse nenhum entendimento, ainda espera por uma saída negociável. "Nós temos uma convenção coletiva a ser cumprida e os trabalhadores estão exigindo um direito mínimo que é o de receber pelo trabalho realizado. Primamos sempre pela negociação. Mas, se isso não for possível, encaminharemos, juntamente com a SRTE-PB, o caso para a Justiça do Trabalho".

  27 

Na Paraíba, o piso salarial dos trabalhadores da cana-de-açúcar é de R\$ 432. O valor é resultado da convenção coletiva realizada todos os anos com representantes dos trabalhadores e da classe patronal, em negociação intermediada pela DRT- PB.¹⁸

Fonte: Assessoria de Imprensa

Além da indústria localizada na Paraíba, a usina sediada em Tamandaré/PE também está paralisada, tendo um grupo de trabalhadores rurais cercado os acessos, impedindo o livre trânsito de matéria-prima (cana-de-açúcar), de mercadorias (açúcar) e de pessoas, como comprova o boletim de ocorrência prestado na Delegacia local **(doc. 18)**.

Ratificando o temor de calamidade social, veja, Vossa Excelência, a nota subscrita pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco, em conjunto com a Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, publicada no Jornal do Commercio, de 03/04/2009 **(doc. 19)**, na qual aquelas entidades de classe advertem as Autoridades, cujos trechos destacamos:

AO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEMAIS AUTORIDADES E AO
PÚBLICO EM GERAL

As entidades acima indicadas se sentem no indeclinável dever de denunciar ao Governador Eduardo Campos, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de justiça do Estado, Dr. Jones Figueiredo, as demais Auotiridades e ao povo em geral, as constantes ameaças que os fornecedores de cana e as usinas recebedoras de sua produção vêm sofrendo, tendo como seus algozes os bancos privados nacionais e estrangeiros.

...

¹⁸ Matéria publicada no Jornal Norte Online, da Paraíba, em 02/04/2009, in: www.onorte.com.br/noticias;

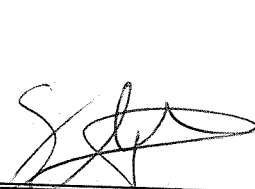
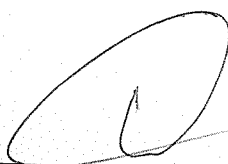
36
21

Essas investidas dos bancos, ..., resultam em prejuízos irreparáveis, agravando a situação com a paralisação das atividades das usinas, o desemprego em massa, o não pagamento aos fornecedores de cana pela matéria prima que entregam para moagem, o não cumprimento de acordos efetuados com trabalhadores, a retração do comércio, a violência dos agentes que querem cumprir ordens judiciais contra aqueles que se julgam espoliados pelos bancos, etc. E, em decorrência, o campo se transforma numa bomba prestes a explodir, pois agrava-se o desemprego, a fome e a miséria.

Esperamos que as autoridades econômicas da Nação despertem para gravidade da situação que enfrentamos e adotem urgentes providências para evitar uma previsível convulsão social.

É grave a situação não só pelo ponto de vista da falta dos pagamentos aos seus colaboradores, mas, também, pelo risco de invasão e depredação dos ativos do **GRUPO UNA**, fato que se for consolidado poderá acarretar danos irreparáveis, inviabilizando qualquer recuperação e, conseqüentemente, o pagamento dos credores.

Por tais razões de fato, econômicas e de direito, ficam justificados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que autorizam a intervenção do Poder Judiciário para garantir o resultado útil da presente ação de recuperação de crédito que, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva da empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada para alcançar uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se



encontra o seu titular, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.¹⁹

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)²⁰;
- b) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d) a suspensão no prazo legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);

¹⁹ Cf. lição de Sérgio Campinho, Ob. Cit., p. 10;

²⁰ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- e) autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- f) a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, dos estados de Pernambuco, Paraíba e São Paulo para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- g) a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- h) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação das sociedades empresárias Requerentes, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores;
- i) as medidas acautelatórias urgentes requeridas no item 5 desta petição inicial para se determinar e autorizar a liberação das garantias ofertadas pelas Recuperandas (penhor de cana-de-açúcar, penhor de açúcar e álcool, warrant's, alienação fiduciária, penhor de recebíveis, cessão de créditos etc.), por se tratarem de bens indispensáveis à sobrevivência das empresas, sob ampla e irrestrita fiscalização deste Juízo e do Administrador Judicial, substituindo-as pela lavoura de cana-de-açúcar de propriedade das empresas Recuperandas,

32

destinando o fruto da venda desses bens (açúcar e álcool) para uma conta judicial, de modo que qualquer aproveitamento desses recursos se dê por autorização prévia deste Juízo.

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, os nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380), RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB-PE 22.193) e EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO (OAB-PE 21.220), sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos
P. deferimento.
Recife (PE), 08 de Abril de 2009.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB-PE 17.380

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Eduardo Augusto Paurá Peres Filho
Advogado
OAB/PE 21.220

Paulo André Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB-PE 25.000

DOC. 01

Procurações das Requerentes

435

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.830.648/0001-60, com sede na Av. Dantas Barreto, nº. 507, 4º andar, conj. 402, Bairro de Santo Antônio, Recife - PE, neste ato representada por seu sócio administrador **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1.349.872 SSP/PE, inscrito no CPF/MF, sob o nº. 294.848.634-34, domiciliados na cidade do Recife, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 17.380 OAB/PE, **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 21.220 OAB/PE, **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 19.067 OAB/PE, **THIAGO TORRES ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE, **GUILHERME P. L. SERTÓRIO CANTO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 25.000 OAB/PE, **MARIA RAQUEL MAIA PERES SANCHEZ**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº. 19.023 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade e ainda os estagiários **DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY**, brasileiro, estagiário, portador da cédula de identidade nº. 5969-E OAB/PE, residente e domiciliado nesta cidade, **BRUNA DE HOLANDA BRESANI**, brasileira, solteira, bacharela em direito, portadora da cédula de identidade nº. 6.614-E OAB/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 062.349.294-60, **MARIA EDUARDA RODRIGUES CORTE REAL**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 6.281.037 SSP-PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 072.494.564-40, **NATHÁLIA DE CARVALHO GRIZZI**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 7.661.252 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 069.084.004-76, **MARIANA RUSSELL GUEDES**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 7.363.953 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.705.744-16 e **JÚLIO QUEIROZ MESQUITA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade nº. 5.738.541, expedida pela SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.786.584-07, todos domiciliados nesta cidade e com escritório profissional na Av. Lins Petit, 100, 10º andar, Empresarial Pedro Stamford, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-230, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, especificamente para ajuizar e acompanhar Ação de Recuperação Judicial e todos seus eventuais incidentes e recursos, os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, e especiais para alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer.

Recife/PE, 13 de março de 2009

UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA.

a) Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

UNA ÁLCOOL EXPORT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.297.528/0001-50, com sede na Av. Dantas Barreto, nº. 507, 4º andar, sala 415, Bairro de Santo Antônio, Recife - PE, neste ato representada por seus sócios administradores **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1.349.872 SSP/PE, inscrito no CPF/MF, sob o nº. 294.848.634-34, e **JOSÉ FERNANDES LEITE NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº. 3.571.030 SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº. 697.407.554-53, ambos domiciliados na cidade do Recife, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 17.380 OAB/PE, **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 21.220 OAB/PE, **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 19.067 OAB/PE, **THIAGO TORRES ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE, **GUILHERME P. L. SERTÓRIO CANTO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 25.000 OAB/PE, **MARIA RAQUEL MAIA PERES SANCHEZ**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº. 19.023 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade e ainda os estagiários **DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY**, brasileiro, estagiário, portador da cédula de identidade nº. 5969-E OAB/PE, residente e domiciliado nesta cidade, **BRUNA DE HOLANDA BRESANI**, brasileira, solteira, bacharela em direito, portadora da cédula de identidade nº. 6.614-E OAB/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 062.349.294-60, **MARIA EDUARDA RODRIGUES CORTE REAL**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 6.281.037 SSP-PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 072.494.564-40, **NATHÁLIA DE CARVALHO GRIZZI**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 7.661.252 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 069.084.004-76, **MARIANA RUSSELL GUEDES**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 7.363.953 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.705.744-16 e **JÚLIO QUEIROZ MESQUITA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade nº. 5.738.541, expedida pela SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.786.584-07, todos domiciliados nesta cidade e com escritório profissional na Av. Lins Petit, 100, 10º andar, Empresarial Pedro Stamford, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-230, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, especificamente para ajuizar e acompanhar Ação de Recuperação Judicial e todos seus eventuais incidentes e recursos, os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, e especiais para alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer.

Recife/PE, 13 de março de 2009

UNA ÁLCOOL EXPORT LTDA.

a) Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho

b) José Fernandes Leite-Neto

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.297.530/0001-20, com sede na Av. Dantas Barreto, nº. 507, 4º andar, 4º andar, sala 418, Bairro de Santo Antônio, Recife - PE, neste ato representada por seus sócios administradores **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1.349.872 SSP/PE, inscrito no CPF/MF, sob o nº. 294.848.634-34, e **JOSÉ FERNANDES LEITE NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº. 3.571.030 SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº. 697.407.554-53, ambos domiciliados na cidade do Recife, pelo presente instrumento particular de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 17.380 OAB/PE, **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 21.220 OAB/PE, **RODRIGO CAHU BELTRÃO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 22.913 OAB/PE, **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 19.067 OAB/PE, **THIAGO TORRES ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 23.100 OAB/PE, **GUILHERME P. L. SERTÓRIO CANTO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº. 25.000 OAB/PE, **MARIA RAQUEL MAIA PERES SANCHEZ**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº. 19.023 OAB/PE, todos residentes e domiciliados nesta cidade e ainda os estagiários **DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY**, brasileiro, estagiário, portador da cédula de identidade nº. 5969-E OAB/PE, residente e domiciliado nesta cidade, **BRUNA DE HOLANDA BRESANI**, brasileira, solteira, bacharela em direito, portadora da cédula de identidade nº. 6.614-E OAB/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 062.349.294-60, **MARIA EDUARDA RODRIGUES CORTE REAL**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 6.281.037 SSP-PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 072.494.564-40, **NATHÁLIA DE CARVALHO GRIZZI**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 7.661.252 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 069.084.004-76, **MARIANA RUSSELL GUEDES**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora da cédula de identidade nº. 7.363.953 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.705.744-16 e **JÚLIO QUEIROZ MESQUITA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, portador da cédula de identidade nº 5.738.541, expedida pela SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 036.786.584-07, todos domiciliados nesta cidade e com escritório profissional na Av. Lins Petit, 100, 10º andar, Empresarial Pedro Stamford, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-230, aos quais outorga, para agir em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, especificamente para ajuizar e acompanhar Ação de Recuperação Judicial e todos seus eventuais incidentes e recursos, os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, e especiais para alegar, acordar, transigir, transacionar, pagar e receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso, desistir, podendo, ainda, substabelecer.

Recife/PE, 13 de março de 2009

AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA.

a) Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho

b) José Fernandes Leite Neto

DOC. 02

Contrato Social das Requerentes

Instrumento Particular de
Constituição de Socie-
dade por quotas de Res-
ponsabilidade Limitada

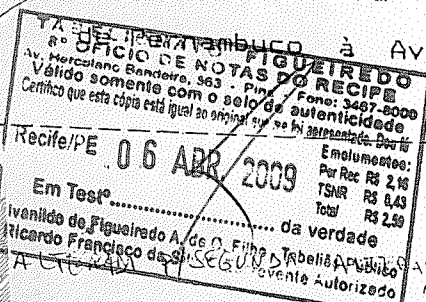
Pelo presente instrumento particular,
RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, brasileiro, casado, co-
merciante, portador da cédula de identidade nº 1.349.872-SSP/
PE e do CPF-MF nº 294.848.634-34, residente e domiciliado na
cidade de Jaboatão dos Guararapes, neste estado, à Av. Beira
Mar, 630/1502 - Piedade, AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO, brasilei-
ro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade
nº 2.706.507-SSP/PE e CPF-MF nº 415.153.664-72, residente e
domiciliado na cidade do Recife, neste estado, à Av. Boa Via-
gem, 2530/1101-Boa Viagem, têm entre si justos e contratados a
constituição de uma sociedade comercial por quotas de respon-
sabilidade limitada em consonância com o disposto no decreto
nº 3.708, de 10.01.1919 e demais legislação reguladora da ma-
téria, mediante as seguintes cláusulas e condições:

* CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Sob a denominação de QUEIROZ, CRUZ LTDA.,
fica constituída uma Sociedade por quotas de responsa-
bilidade limitada, a qual será regida pelo presente contrato.

* CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A Sociedade terá sua sede na cidade do Recife, Estado
de Pernambuco, à Av. Marquês de Olinda, 126 - 3º andar - Sa-



ATA DA 1ª REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DA QUEIROZ, CRUZ LTDA., DATADE 15.07.02, ARQUIVADA EM 25.08.02

1a 304 , podendo estabelecer escritorios, filiais ou sucursais em qualquer localidade do território Nacional, obedecendo às disposições legais.

CLAUSULA TERCEIRA - DA DURACAO

A duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUARTA - DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade terá como objetivo social:

... A promoção de exportação de açúcar, álcool e seus derivados, seja diretamente ou através de corretagem.

CLAUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) divididos em 2.000 (dois mil) quotas de valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO

Subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente no país,
1.000 (mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros)
cada uma, no total de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cru-
zeiros).

AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO

Subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente no país,
1.000 (mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros)
cada uma, no total de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cru-

[illegible]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Selos de Autenticidade e Fiscalização

PERNAMBUCO

ANOREG-PE

AUTENTICAÇÃO

BBV023287

		Autorizado							
(1)	>	Tercera	TERCERA	>	>	"	280499	"	290595
(2)	>	"	QUARTA	"	"	"	120601	"	290601
(3)	"	"	QUINTA	"	"	"	150102	"	290702
(4)	"	"	SEXTA	"	"	"	250602	"	290702

CLAUSULA SEXTA - USO DA DENOMINACAO SOCIAL
O empresário

O emprego da denominação social só é permitido em transações normais da Sociedade, ficando expressamente proibido o seu uso em avais, fianças, bem como a negócios estranhos ao objeto social.

CLAUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante total do capital social, nos termos dos artigos 2o. e 9o., do Decreto Nº 3708 de 10 de Janeiro de 1.919.

CLAUSULA OITAVA - DA REPRESENTACAO DA SOCIEDADE

A representação da Sociedade caberá aos dois sócios gerentes, sempre em conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO

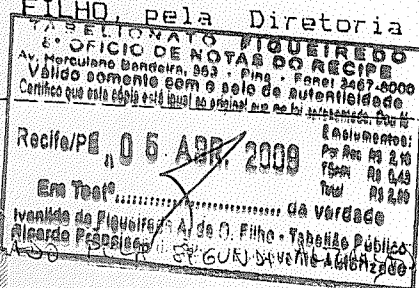
Os sócios usarão a razão social assinando nas formas seguintes:

QUEIROZ, CRUZ LTDA.

RICARDO LUIZ P. QUEIROZ FILHO - AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO

CLAUSULA NONA - DA ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE

O sócio-quotista RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO pela
Diretoria Comercial e o sócio-quotista AMADEU CRUZ BARBOSA
FILHO, pela Diretoria Administrativa- Financeira, sendo os



597734 BF 15.07.72, ARQUIMBA E4 25.08.72

842

mesmos dispensados de prestar caução.

Aos Sócios-Gerentes caberá todos os poderes necessários a direção dos negócios sociais, inclusive os de representar a sociedade judicialmente, de constituir procuradores em nome da Sociedade e de praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais ou à defesa dos interesses e direitos da Sociedade, inclusive adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis.

CLAUSULA DÉCIMA - DO PRÓ-LABORE

Os Sócios quando no exercício da Gerência, será atribuído um "PRÓ-LABORE" em importância igual ou inferior ao máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda, sendo a mesma debitada a conta de despesas gerais ou equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO

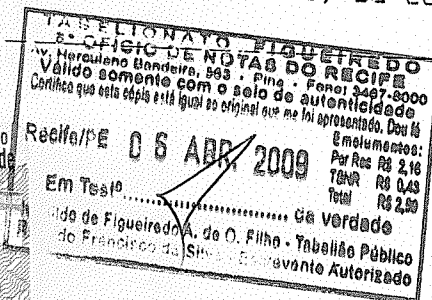
As retiradas pró-labore serão mensais.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O exercício financeiro da sociedade encerrar-se-á no dia 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano, data em que serão levantados um balanço geral, com a demonstração dos lucros e prejuízos acumulados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os lucros apurados em balanço, após deduzidas, a juízo dos sócios, as parcelas destinadas às reservas, terão o saldo remanescente distribuído entre os sócios, proporcionalmente ao capital integralizado, ou colocado em suspenso.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Os prejuízos porventura verificados poderão ser distribuídos entre os sócios, proporcionalmente às quotas, ou mantidos em suspenso para futura compensação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os lucros distribuídos, enquanto permanecem em poder da sociedade, renderão em favor do sócio, os juros de 12% anuais mais correção monetária.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA TRANSFERÊNCIA INTER-VIVOS

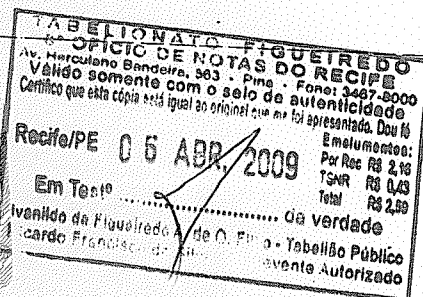
Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a pessoas estranhas à sociedade, desde que as tenham previamente oferecido aos outros que, em igualdade de condições, terão preferência na aquisição das mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O oferecimento deverá ser feito por escrito e entregue aos sócios pessoalmente, ou através de procedimento que comprove o conteúdo, ficando assentado o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da opção. A Sociedade terá, ela própria, e no mesmo prazo, a segunda preferência na aquisição de todas as quotas ou parte delas, sem ofensa ao capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Após a renúncia expressa de ambos, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ficam as quotas liberadas para a transferência a terceiros, respeitadas as condições e preços constantes da oferta.



24

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA TRANSEERÊNCIA CAUSA-MORTIS
No caso de morte de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores entrarão para a Sociedade no lugar do falecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica ressalvado aos herdeiros e sucessores o direito de renúncia da participação na Sociedade sendo que, neste caso, será procedido um balanço, com prazo de 30 (trinta) dias retratando a situação à época do evento, pelo qual será apurado o valor contábil da participação dos sócios retirantes, servindo este como base para pagamento dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

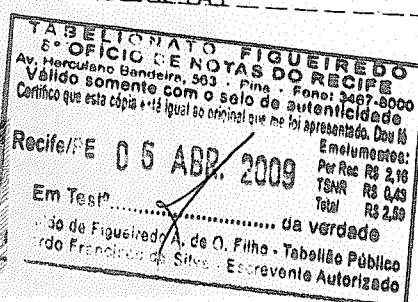
Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da renúncia.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LIQUIDAÇÃO

No caso de liquidação, será liquidante uma pessoa escolhida de comum acordo entre os sócios, ficando estipulado que o patrimônio social, depois de liquidado todo o passivo, será distribuído entre os sócios proporcionalmente às suas quotas.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente contrato poderá ser alterado, inclusive para a transformação do tipo societário ou para modificação da denominação social, ou do próprio objeto social, pelo voto de quotista ou quotistas que representem a maioria do capital social.



7 243
CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

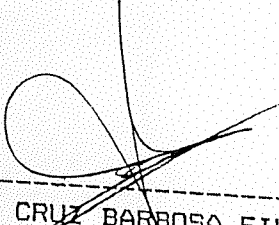
Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919.

CLAÚSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

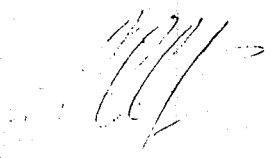
O foro do presente contrato é o da Cidade de Recife-PE., no qual serão propostas as ações vinculadas ao presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, que também assinam

Recife, 01 de Agosto de 1.991.

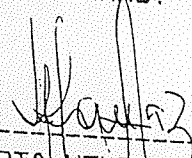


AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO

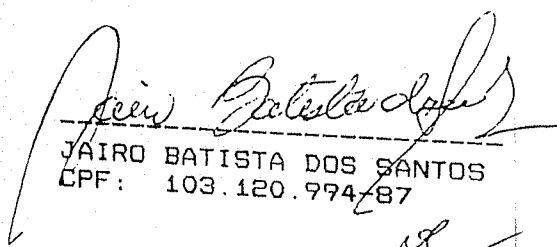


RICARDO LUIZ P. QUEIROZ FILHO

TESTEMUNHAS:



MARTA HELENA TOMAZ DA COSTA
CPF: 618.262.434-53



JAIR BATISTA DOS SANTOS
CPF: 103.120.974-87



3

44

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

QUEIROZ CRUZ LTDA

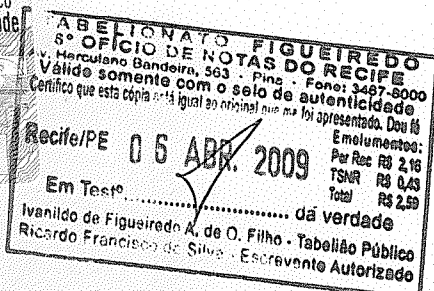
CGC.40.830.648/0001-00

Seio presente instrumento particular de primeira alteração do contrato constitutivo da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, brasileiro, casado, comerciante, Id.1.349.872 SSP/PE e CIC.294.848.634-34, residente e domiciliado à Av.Beira Mar, 630 apt.1502, Piedade, Jaboatão-PE e AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO, brasileiro, solteiro, comerciante, Id.2.706.507 SSP/PE e CIC.415.153.664-72, residente e domiciliado à Av.Boa Viagem 2530 apt.1101, Boa Viagem, Recife-PE, sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada QUEIROZ CRUZ LTDA, com sede à Av.Marquês de Olinda, 126, sala 304, Bairro do Recife, Recife-PE, com o contrato original firmado em 01.08.91, arquivado na JUCEPE em 30.08.91, sob o número 2620.069.366-3, tem entre si justo e contratado, por esta e melhor forma de Direito a instituição e alteração recíproca das seguintes cláusulas dizes e condições que alteram do contrato constitutivo.

PRIMEIRA: Fica revogada a cláusula segunda do contrato constitutivo firmado em 01.08.91 e arquivado na JUCEPE em 30.08.91 passando a vigorar consoante a quanto abaixo se vê.

A sociedade terá sua sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco à Av.Dantas Barreto 507, sala 402 "E", Edf.Antonio Barbosa, na cidade do Recife-PE, podendo estabelecer escritórios, filiais ou sucursais em qualquer localidade do território Nacional, obedecendo às disposições legais.

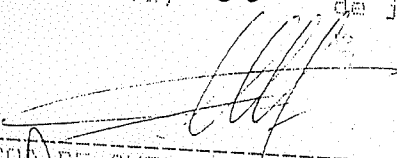
SEGUNDA: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas, dizes e condições inscritas no contrato original constitutivo e alterações, que não colidam com a disposição ora alterada.

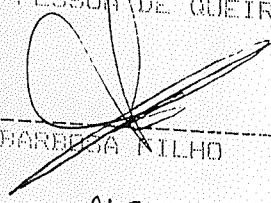


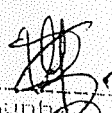
824

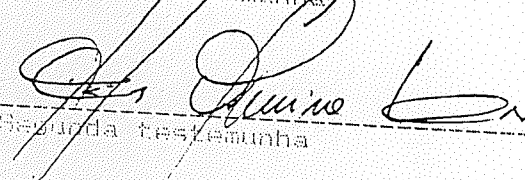
Por estarem firmes e concordes, assinam o presente em três (03) vias de igual teor que foram extraídas por mim de computador, para um só efeito de Direito, na presença das testemunhas infra, que a tudo assistiram e que igualmente abaixo se assinam.

Recife, 08 de junho de 1992.


RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO

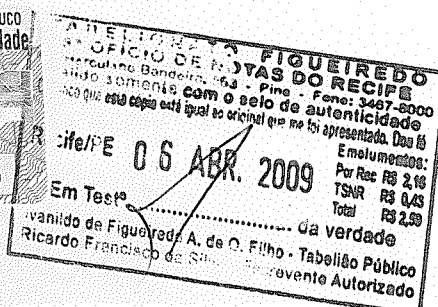

AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO


Primeira testemunha


Segunda testemunha

contracruz.jrd

2



INSTRUMENTO PARTICULAR DA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

QUEIROZ, CRUZ LTDA.
CGC/MF 40.830.648/0001-00

Pelo presente instrumento particular de segunda alteração do contrato constitutivo da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, Id. 1.349.872 SSP/PE, CIC 294.848.634-34, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à av. Bernardo Vieira de Melo 630, Apt. 1502, Piedade, Jaboatão PE, e AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO, Id. 2.706.507 SSP/PE e CIC 415.153.664-72, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Av. Boa Viagem, 2530, Apt. 1101 - Boa Viagem, Recife PE, sócios componentes da sociedade por Cotas de Responsabilidade limitada QUEIROZ, CRUZ LTDA., com sede a Av. Dantas Barreto, 507 - S/402 "E", Edf. Antonio Barbosa, Recife-PE, com o contrato original firmado em 01.08.91, arquivado na JUCEPE em 30.08.91, sob o nº 2620.069.666-3, e a primeira alteração social firmada em 08.06.92, arquivada na JUCEPE em 16.06.92, sob o nº 72.027.875-2, tem entre si, justo e contratado por esta e melhor forma de Direito a instituição e aceitação recíproca das seguintes cláusulas, dizeres e condições.

PRIMEIRA - INGRESSO DE NOVO SÓCIO

é admitido como sócio cotista da sociedade a empresa R. PESSOA DE QUEIROZ & CIA. LTDA., CGC. 24.383.630/0001-50, pelo seu legal representante RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, já acima qualificado.

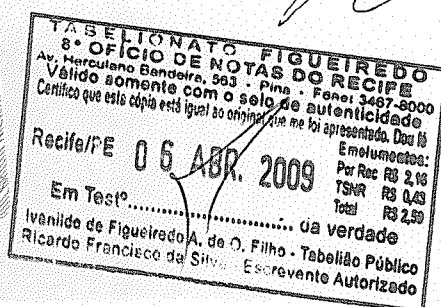
SEGUNDA - RECLIBADA DE SÓCIO

é afastado da sociedade AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO, que cede e transfere a totalidade de suas cotas para R. PESSOA DE QUEIROZ & CIA. LTDA., no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), dando o cedente, neste ato, total, plena e razoável quitação para nada mais e em tempo algum reclamar, em juízo ou fora dele, inclusive aos seus haveres na sociedade.

TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

Fica revogada a cláusula quinta do contrato original, passando a vigorar consoante o quanto abaixo se vê:

O capital social é de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), totalmente subscrito e integralizado, distribuído entre os sócios da seguinte forma:



249

Nome do sócio cotista	%	número de cotas	participação no capital
Ricardo L. Pessoa de Queiroz Filho	50%	1.000	1.000.000,00
R. Pessoa de Queiroz & Cia. Ltda.	50%	1.000	1.000.000,00
Totais	100%	2.000	2.000.000,00

QUARTA - Fica totalmente revogada a cláusula oitava e parágrafo único do contrato original.

QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Fica revogada a cláusula nona do contrato social original, passando a vigorar consoante o quanto abaixo se vê:

A administração da sociedade competirá ao sócio RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, o qual ficará investido dos mais amplos poderes de gerência para a administração da sociedade, dispensado de prestar caução, podendo praticar todos os atos ilimitados de gestão administrativo-negocial.

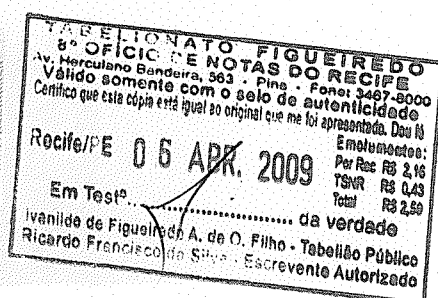
SEXTA - Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas, dizes e condições inscritas no contrato original constituinte e alterações, que não colida com as disposições ora alteradas.

E por assim estarem firmes e concordes, firmam o presente com as testemunhas que a tudo assistiram e que igualmente abaixo se assinam, em 04 (quatro) vias lavradas por computador, para um só efeito de Direito.

Recife, 15 de Julho de 1992.

- a) - RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO
- a) - AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO
- a) - R. PESSOA DE QUEIROZ & CIA LTDA
- a) - Primeira Testemunha
- a) - Segunda Testemunha

m/contquei.jrd



50

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

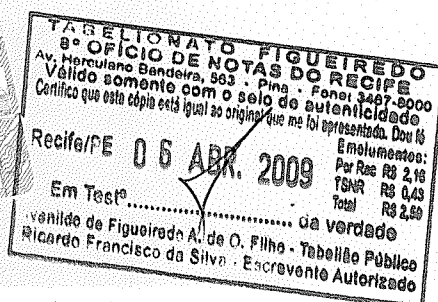
QUEIROZ CRUZ LTDA
CGC/MF 40.830.648/0001-00

Pelo presente instrumento particular de Terceira Alteração do Contrato Constitutivo da Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO**, brasileiro, casado, industrial, CI/RG nº 1.349.872 SSP/PE e CPF/MF nº 294.848.634-34; residente e domiciliado em Recife, PE, na Avenida Boa Viagem, nº 2610, aptº 1201, no bairro da Boa Viagem, e **JACUÍPE AGROINDUSTRIAL LTDA**, CGC/MF nº 24.383.630/0001-50, com endereço na Avenida Dantas Barreto, 564, sala 710, bairro de Santo Antonio, Recife, PE, Wilson de Carvalho Canto, brasileiro, casado, comerciante, CI/RG 1.337.277 SSP/PE e CPF/MF 125.228.994-49, residente e domiciliado à PE 96, KM 10, Quadra 34, Lotes 01/03, bairro Carolina Magalhães, Água Preta, PE, sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada **QUEIROZ CRUZ LTDA**, com sede social na Avenida Dantas Barreto, nº 507, sala 402-E, bairro de Santo Antonio, Recife, PE, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco JUCEPE, sob o nº 2620.069.666.3, em 30.08.91, com **primeira alteração** sob o nº 92.027.876.2, em 21.08.92 e **segunda alteração** sob o nº 92.040.071.0 em 25.08.92, têm entre si, justo e contratado, por esta e melhor forma de Direito a instituição e aceitação recíproca das seguintes cláusulas, dizeres e condições:

DA ALTERAÇÃO

PRIMEIRA - INGRESSO DE NOVO SÓCIO

É admitida como sócia cotista da sociedade, a empresa **AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA**, CGC/MF 24.383.614/0001-68, COM SEDE NO Engenho Santa Tereza, Município de Água Preta, Pernambuco, representada pelo seu sócio **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO**, acima qualificado.



(Assinaturas manuscritas)

SEGUNDA - RETIRADA DE SÓCIO

É afastada da sociedade a empresa JACUIPE AGROINDUSTRIAL LTDA, que cede e transfere a totalidade de suas cotas para AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), dando o cedente neste ato, total, plena e razão quitação, para nada mais e em tempo algum reclamar, em juízo ou fora dele, inclusive aos seus haveres na sociedade.

TERCEIRA - NOVO PADRÃO MONETÁRIO NACIONAL

Em razão do novo padrão monetário nacional, o capital social que era enunciado em CRUZEIROS, passa a ser em REAIS. Consequentemente, o capital social fica expresso em R\$ 0,36 (trinta e seis centavos).

QUARTA - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos), passa a ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aumentado mediante a incorporação de R\$ 19.999,64 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), rateado entre os sócios proporcionalmente a participação societária de cada um.

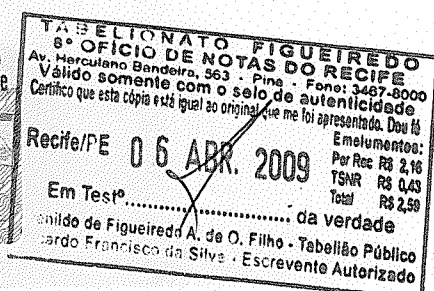
Em razão do aumento ora formalizado, o capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas, e distribuída entre os sócios da forma seguinte:

Sócio Cotista	%	nº cotas	Participação
Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Fº	50	10.000	10.000,00
Agroindustrial Javari Ltda	50	10.000	10.000,00
Total	100	20.000	20.000,00

QUINTA - DO OBJETIVO SOCIAL

Fica modificado o objetivo social da sociedade, para o fim de nele constar necessidades operacionais da empresa, e por esta razão, a cláusula QUARTA do Contrato Constitutivo, fica alterada para o quanto segue abaixo:

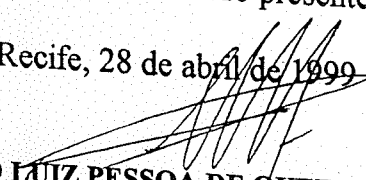
"a sociedade terá por objetivo social, a administração e gerenciamento de empresas, produção e exploração através de arrendamento de parque industrial, promoção de importação e exportação de açúcar, álcool, comercialização dos produtos industrializados e derivados da cana de açúcar, sejam eles de produção própria ou de terceiros".

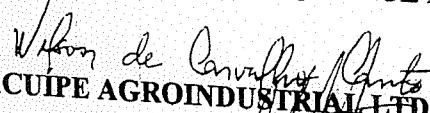


DA INALTERABILIDADE

SEXTA - Permanecem inalteradas todos os demais termos, cláusulas, condições e dizeres do Contrato Constitutivo Original e suas subsequentes alterações, não modificados até então, pela presente e Terceira Alteração do Contrato Constitutivo, que depois de lido e achado de conforme, assinam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um único e só efeito, juntamente com as 2 (duas) testemunhas a tudo presente.

Recife, 28 de abril de 1999

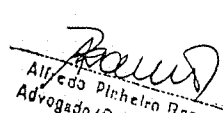

RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO

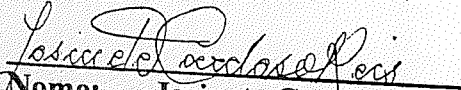

JACUIPE AGROINDUSTRIAL LTDA

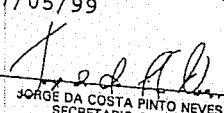

AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA

Testemunhas:


Nome: Márcia Conrado Rozeira
CPF/MF: 706.995.004-78
CI/RG: 2.959.684 SSP/PE


Alfredo Pinheiro Ramos
Advogado/OAB-PB 5137


Nome: Josinete Cardoso Reis
CPF/MF: 002.712.254-91
CI/RG: 447.751 SSP/PE

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/05/99
SOB O NÚMERO:
990256820
Protocolo: 990256820

JORGE DA COSTA PINTO NEVES
SECRETARIO GERAL



TABELIONATO FIGUEIREDO
5º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Av. Merculiano Bandeira, 583 - Pina - Fone: 2467-8000
Válido somente com o selo de autenticidade
Certifico que esta cópia está igual ao original que me foi apresentado. Dou fé.
Recife/PE 06 ABR. 2000
Emolumento:
Por Rec R\$ 2,10
TAXA R\$ 0,43
Total R\$ 2,53
Em Teste..... Ha verdade
Atestado de Figueiredo A. de O. Filho - Tabelião Público
Ricardo Francisco da Silva - Escrevente Autorizado

25

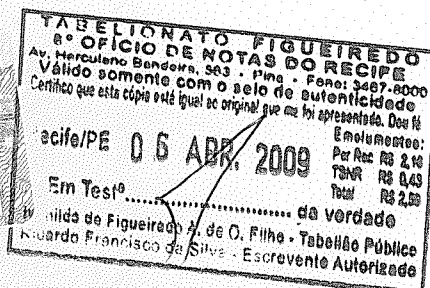
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE POR QUOTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA QUEIROZ CRUZ
LTDA. (CNPJ/MF N.º 40.830.648/0001-00), QUE PASSA
A DENOMINAR-SE UNA AÇÚCAR E ENERGIA
LTDA., NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente instrumento particular, as partes,

- 1) RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Recife/PE, na Av. Boa Viagem, 2.610, apto. 1201, Boa Viagem, portador da cédula de identidade n.º 1.349.872 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 294.843.634-34, e
- 2) AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA., empresa sediada no Engenho Santa Tereza, localizado na área rural do município de Água Preta/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.383.614/0001-68, representada neste ato por seu sócio RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, já qualificado,

na qualidade de únicos sócios quotistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada **QUEIROZ CRUZ LTDA.**, sediada em Recife/PE, na Av. Dantas Barreto, 507, Sala 402-E, Santo Antônio, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.830.648/0001-00, e que teve seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 30 de agosto de 1991, sob o n.º 2620.069.666.3, têm entre si justo e avençado alterar, pela quarta vez, o seu contrato social, o que fazem de acordo com as cláusulas e condições postas a seguir:

Cláusula Primeira: O sócio quotista RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO cede e transfere à sócia AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA. 9.000 (nove mil) das 10.000 (dez mil) quotas da sociedade de que é titular, pelo seu valor já integralizado, que perfaz o preço total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), quantia que neste ato recebe, em moeda corrente do país, e da qual, tendo-a contado à vista de todos, e achado correta, dá a mais plena, geral e irrevogável quitação, em decorrência do que cede e transfere, neste ato, à AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA. o domínio, posse, direito e ação passados ou presentes, sobre essas 9.000 (nove mil) quotas da sociedade, a qual neste ato recebe as ditas quotas, a fim de que, na condição de sua nova titular possa, como pode, delas dispor e fazer como quiser, sem restrição.



Cláusula Segunda: Como consequência do disposto na cláusula anterior, a Cláusula Quinta do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado. As quotas sociais encontram-se assim divididas entre os sócios quotistas:

a) o sócio AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA. é titular de 19.000 (dezenove mil) quotas, já devidamente integralizadas, de valor unitário nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo a sua participação no capital da sociedade R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais);

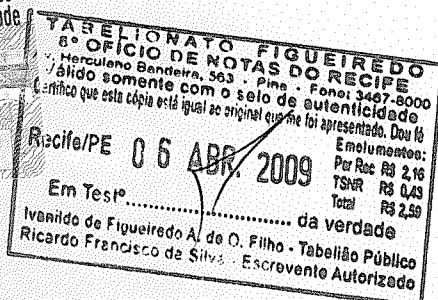
b) o sócio RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO é titular de 1.000 (mil) quotas, já devidamente integralizadas, de valor unitário nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo a sua participação no capital da sociedade R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Cláusula Terceira: Os sócios deliberam unanimemente alterar o objetivo social da empresa, de modo que a Cláusula Quarta do contrato constitutivo passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO SOCIAL: A sociedade terá por objetivos sociais a administração e gerenciamento de empresas, a produção através de arrendamento de parque industrial, de açúcar, álcool e derivados da cana de açúcar, podendo ainda terceirizar a sua produção no todo ou em parte com outras unidades industriais, a comercialização, importação e exportação desses produtos industrializados sejam eles de produção própria ou de terceiros, a geração e comercialização de energia obtida de biomassa, combustíveis fósseis ou outras fontes, podendo ainda participar do capital de outras sociedades."

Cláusula Quarta: Fica alterada a razão social da empresa, que passa a funcionar sob a denominação "UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA."

Cláusula Quinta: Os sócios deliberam, à unanimidade, abrir uma filial da sociedade, que ficará estabelecida em Tamandaré/PE, no parque industrial da Massa Falida da Companhia Açucareira Santo André do Rio Una, na Vila Saué, s/nº, 2º andar. Em consequência, os sócios acordam em destacar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do capital social, para assegurar o funcionamento dessa filial, o que fica desde logo deliberado, por unanimidade.



J 55

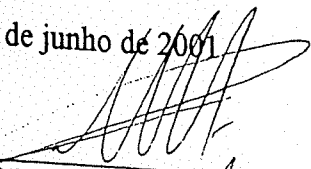
(Instrumento particular de quarta alteração do contrato social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada
QUEIROZ CRUZ LTDA., que passa a denominar-se UNA ACÚCAR E ENERGIA LTDA. - continuação)

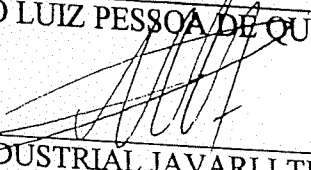
Cláusula Sexta:

Permanecem em pleno vigor todas as disposições do Contrato Social que não houverem sido expressamente alteradas neste instrumento.

E por estarem, assim, justas e contratadas, obrigando-se, por si e por seus sucessores, a cumprir e observar fielmente o ora pactuado, assinam o presente instrumento, impresso em três (3) vias de igual teor, na presença das testemunhas que a tudo assistiram, e que também assinam.

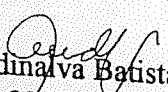
Recife, 12 de junho de 2001

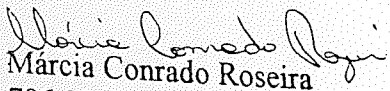

RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO


AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA.


Thiago Arraes de Alencar Norões
Advogado - OAB/PE 13.107

Testemunhas:

Nome: 
CPF/MF: 103.934.394-53
CI/RG: 923.558 SSP/PE

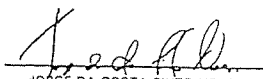
Nome: 
CPF/MF: 706.995.004-78
CI/RG: 2959684 SSP/PE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/06/2001

SOB O NÚMERO:
010606599

Protocolo: 010606599

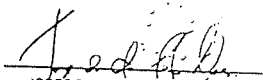

JORGE DA COSTA PINTO NEVES
SECRETÁRIO GERAL

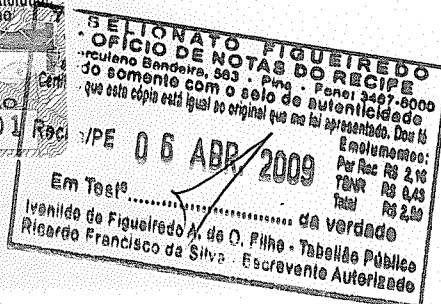


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/06/2001

SOB O NÚMERO:
26900349931

Protocolo: 010606599

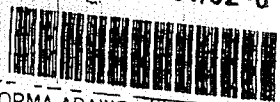

JORGE DA COSTA PINTO NEVES
SECRETÁRIO GERAL



52 56

JUCESP PROTOCOLO 173 18251/02-0

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE RESPONSABILIDADE LIMITADA UNIPERSONAL (CNPJ/MF N.º 40.830.648/0001-00), NA FORMA ABAIXO:



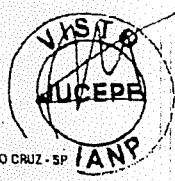
SINGULAR ☐
MATRIZ ☐
FILIAL ☒

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- 1) RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Recife/PE, na Av. Boa Viagem, 2.610, apto. 1201, Boa Viagem, portador da cédula de identidade n.º 1.349.872 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 294.848.634-34, e
- 2) AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA., empresa sediada no Engenho Santa Tereza, localizado na área rural do município de Água Preta/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.383.614/0001-68, representada neste ato por seu sócio RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO, já qualificado, na qualidade de únicos sócios quotistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA., com sede social na Av. Dantas Barreto, n.º 507, sala 402-E, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.830.648/0001-00 e filial no Município de Tamandaré/PE, na Vila Sauê, s/n.º, 2º andar, CNPJ n.º 40.830.648/0002-90, com seus atos constitutivos e alterações, arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o n.º 2620.069.666.3, em 30/08/1991, 92.027.876.2 em 21/08/1992, 92.040.071.0 em 25/08/1992, 99.025.682.0 em 27/05/1999 e 01.060.659.9 em 27/06/2001, têm entre si justo e avençado alterar, pela quinta vez, o seu contrato social, o que fazem de acordo com as cláusulas e condições postas a seguir:

Cláusula Primeira: Através deste instrumento e com a concordância expressa de todos os sócios-quotistas, constitui-se nesta data, mais uma filial da Sociedade, que adotará a mesma razão social que a Matriz — ou seja, UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA, consoante o permitido no Contrato Social e funcionará na Fazenda São Francisco, Vicinal com a rodovia Assis Chateaubriand, KM 391, Município de Parapuã, São Paulo.

Cláusula Segunda: Os sócios deliberam ainda aumentar o capital social, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Para tanto, são neste ato emitidas 40.000 (quarenta mil) novas quotas, pelo mesmo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) por quota, as quais são integralmente subscritas pelo sócio AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA., que as integraliza totalmente neste ato, em dinheiro, moeda corrente e legal do país, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ora entregues à sociedade.



Handwritten notes and signatures on the right side of the page.

SEGUNDO TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE OSVALDO CRUZ - SP

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída de Notas, a qual confere com o original do que dou fé.
Osvaldo Cruz, 22 MARÇO 2002
Valor R\$0,91/Valido somente c/ selo de autenticidade



TABELIONATO FIGUEIREDO
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Av. Merculiano Bandeira, 563 - Pina - Fone: 3467-8000
Válido somente com o selo de autenticidade
Certifico que esta cópia é idêntica ao original que me foi apresentado. Dou fé.
Recife/PE 06 ABR 2009
Em Teste da verdade
Enildo de Figueiredo A. da C. Filho - Tabelião Público
Armando Francisco da Silva - Escrevente Autorizado

Emolumentos:
Per Rec R\$ 2,10
TSR R\$ 0,43
Total R\$ 2,53

§ 1º: O sócio RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO renuncia neste ato ao direito de preferência que teria na subscrição dessas novas ações.

§ 2º: Em decorrência do que foi efetivado nos termos acima, o capital social subscrito e totalmente integralizado, foi elevado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

Sócios	%	Quotas	R\$
AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA	98,33%	59.000	59.000,00
Ricardo L Pessoa de Queiroz Filho	1,67%	1.000	1.000,00
Total	100%	60.000	60.000,00

Cláusula Terceira: Ante o que foi acima pactuado, a Cláusula Quinta do contrato social passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado. As quotas sociais encontram-se assim divididas entre os sócios quotistas:

- a) o sócio AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA é titular de 59.000 (cinquenta e nove mil) quotas, já devidamente integralizadas, de valor unitário nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo a sua participação no capital da sociedade R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais);
- b) o sócio RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO é titular de 1.000 (mil) quotas, já devidamente integralizadas, de valor unitário nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo a sua participação no capital da sociedade R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Cláusula Quarta: Para efeitos fiscais, o capital social será distribuído da forma seguinte entre as dependências da sociedade:

- a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinados à Matriz, na Av. Dantas Barreto, n.º 507, conj. 402-E, bairro de Santo Antônio, Recife/PE;
- b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinados à Unidade Fabril, no Município de Tamandaré/PE, na Vila Sauê, s/nº, 2º andar;
- c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinados à Filial que ora se constitui, na Fazenda São Francisco, Vicinal com a rodovia Assis Chateaubriand, KM 391, Município de Parapuã, São Paulo.

Cláusula Quinta: Permanecem em pleno vigor todas as disposições do Contrato Social que não houverem sido expressamente alteradas neste instrumento.



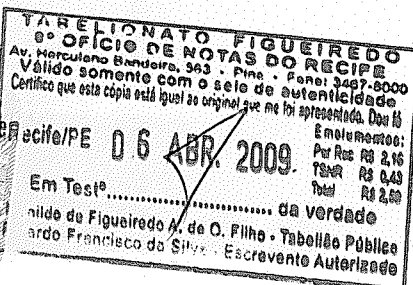
SEGUNDO TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE OSVALDO CRUZ - SP
ADEMR - VENDORAMI - TABELÃO - Fone/Fax: (0xx11) 581-1334

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída destas
Notas a qual confere com o original do que dou fé.
Devido Cruz, 22 MARÇO 2009
Valor: R\$ 0,91 - Valido perante o Selo de Autenticidade

ARPEN-SP

1046943



(Instrumento particular de quinta alteração do contrato social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada "DNA AÇÚCAR E ENERGIA - LTDA" - continuação)

E por estarem, assim, justas e contratadas, obrigando-se, por si e por seus sucessores, a cumprir e observar fielmente o ora pactuado, assinam o presente instrumento, impresso em três (3) vias de igual teor, na presença das testemunhas que a tudo assistiram, e que também assinam;

Recife, 15 de janeiro de 2002.

RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO

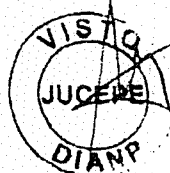
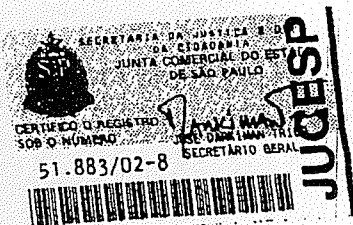
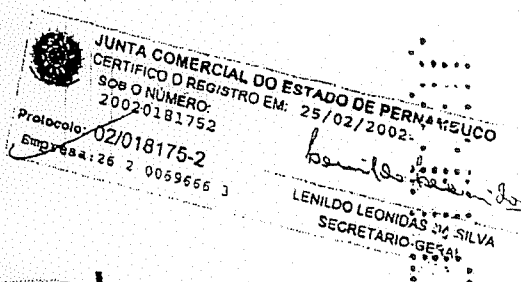
AGROINDUSTRIAL JAVARU LTDA.

Testemunhas:

Nome: Lindinalva Batista Lopes
CPF/MF: 103.934.394-53
CI/RG: 923.558 SSP/PE

Nome: Marda Conrado Roseira
CPF/MF: 706.995.004-78
CI/RG: 2959684 SSP/PE

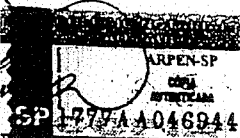
ROBERTA QUEIROZ
OAB/PE 19257



SECUNDO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE OSVALDO CRUZ - SP
ADEMIR VENDRAMI - TABELIÃO - Fone/Fax: (0xx18) 541-1334

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas
folhas, a qual confere com o original do que dou fé.
Osvaldo Cruz, 22 MARÇO 2002
Valor R\$ 91,91/valido somente c/ selo de autenticidade





59

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEXTA
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE POR QUOTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA UNA AÇÚCAR E
ENERGIA LTDA. (CNPJ/MF N.º 40.830.648/0001-00),
NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente instrumento particular, as partes:

1) **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Recife/PE, na Av. Boa Viagem, 2.610, apto. 1201, Boa Viagem, portador da cédula de identidade n.º 1.349.872 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 294.848.634-34, e

2) **AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA**, empresa sediada no Engenho Santa Tereza, localizado na área rural do município de Água Preta/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.383.614/0001-68, neste ato, representada por seu sócio **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO**, já qualificado,

na qualidade de únicos sócios quotistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada **UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA.**, com sede social na Av. Dantas Barreto, n.º 507, sala 402-E, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.830.648/0001-00, com filiais nos Municípios de Tamandaré/PE, na Vila Saué, s/nº, 2º andar, CNPJ nº 40.830.648/0002-90 e Parapuã/SP, na Fazenda São Francisco, Vicinal Bastos/Sagres, KM 12, Monte Alegre, CNPJ nº 40.830.648/0003-71, com seus atos constitutivos e alterações, arquivadas na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o n.º 2620.069.666.3, em 30/08/1991, 92.027.876.2 em 21/08/1992, 92.040.071.0 em 25/08/1992, 99.025.682.0 em 27/05/1999, 01.060.659.9 em 27/06/2001 e 20020181752 em 25/02/2002; e

3) **PETRÓLEO EXTRA LTDA.** - CNPJ Nº 03.557.558/0001-60 com sede na cidade de Ipojuca, Pernambuco, na Zona Portuária de SUAPE, sala 06. Complexo de Suape, neste ato devidamente representada por seu sócio gerente, **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO**, já devidamente qualificado;

têm, entre si, justo e acordado, a sexta alteração do seu contrato social, nos termos e condições postos a seguir:



60

I) A sócia-quotista **AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA.**, com intuito de se retirar totalmente da sociedade, cede e transfere neste ato para **PETRÓLEO EXTRA LTDA.** a totalidade das 59.000 (cinquenta e nove mil) quotas da sociedade de que é titular, pelo seu valor, já integralizado, que perfaz o preço total de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), quantia que neste ato recebe, em moeda corrente do país, e da qual, tendo-a contado à vista de todos, e achado correta, dá a mais plena, geral e irrevogável quitação, em decorrência do que cede e transfere, neste ato, a **PETRÓLEO EXTRA LTDA.** o domínio, posse, direito e ação passados ou presentes, sobre essas 59.000 (cinquenta e nove mil) quotas da sociedade, a qual neste ato recebe as ditas quotas, a fim de que, na condição de sua nova titular possa, como pode, delas dispor e fazer como quiser, sem restrição.

Parágrafo único: O sócio **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO** neste ato renuncia expressamente ao direito de preferência que teria à aquisição das quotas transferidas a **PETRÓLEO EXTRA LTDA.**, de acordo com o disposto nesta cláusula.

II) Tendo adquirido as quotas do modo acima estipulado, **PETRÓLEO EXTRA LTDA.**, é desde logo admitida como sócia quotista da sociedade por quotas de responsabilidade limitada **UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA.**. Pela mesma ocasião, retira-se da sociedade **AGROINDUSTRIAL JAVARI LTDA.**, dando-se as partes e a sociedade a mais ampla, geral e irrevogável quitação das obrigações decorrentes da relação societária que assim se desfaz.

III) Os sócios deliberam ainda aumentar o capital social, que é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Para tanto, são neste ato emitidas 60.000 (sessenta mil) novas quotas, pelo mesmo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) por quota, as quais são integralmente subscritas pelo sócio **PETRÓLEO EXTRA LTDA.**, que as integraliza totalmente neste ato, em dinheiro, moeda corrente e legal do país, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ora entregues à sociedade.

§ 1º: O sócio **RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO** renuncia neste ato ao direito de preferência que teria na subscrição dessas novas quotas.

§ 2º: Em decorrência do que foi efetivado nos termos acima, o capital social subscrito e totalmente integralizado, foi elevado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

